

A. I. Nº - 944106-9/08  
AUTUADO - MANOEL DEIRÓ DA SILVA DE VALENÇA  
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 10.09.2008

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0258-04/08**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Documentos juntados aos autos comprovam tratar-se de operação de exportação, acompanhada da respectiva nota fiscal. Contudo, constata-se a ausência da emissão das notas fiscais no ingresso e saída dos produtos (cravo da índia) remetidos para lavagem e secagem. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/02/08 exige ICMS no valor de R\$ 17.595,00, acrescido de multa da 100%, em decorrência da realização de operações com mercadoria sem emissão de documento fiscal. Consta que o contribuinte utilizou nota fiscal de outro contribuinte para entregar suas mercadorias, portanto, com documentação fiscal inidônea, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos à fl. 3.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 11 a 13, inicialmente discorre sobre a tempestividade de sua impugnação e descreve os fatos alegados no Auto de Infração e no Termo de Apreensão.

Diz que o fato gerador da operação é a saída de mercadoria destinada ao exterior, sem incidência de imposto, nos termos do art. 6º, inciso II, RICMS BA, observado o disposto nos arts. 581 e 582; que a nota fiscal 00174 foi emitida em 19.02.08 com natureza da operação VENDAS PARA EXPORTAÇÃO, pela empresa Jorge Nunes & Cia Ltda. – AGRONEX com destino a empresa MICHIE com fim específico de exportação e embarque pelo porto de Salvador (doc. 06); que a firma Manoel Deiró da Silva – Deiró Representações efetuou nesse mesmo dia o serviço de ventilação e secagem das mercadorias relacionadas na NF 00174 para melhoria da qualidade dos produtos remetidos. Cita o art. 2, § 6º, RICMS BA.

Diz ainda que entre o Termo de Apreensão e o Auto de Infração existem várias contradições:  
1 – ambos os documentos foram lavrados no mesmo dia e horário. O Termo pelo agente fiscal de Valença e o Auto na IFMT/Norte, em Feira de Santana;

2 – a operação está descrita de forma diversa no Termo de Apreensão e no Auto de Infração;  
3 – no termo de apreensão a operação é mercadorias encontradas no veículo saídas do estabelecimento de Manoel Dieró, no auto de infração a operação é entrega de mercadorias.

4 – o agente de fiscalização sabia que as mercadorias eram destinadas à exportação, passavam por um processo de ventilação e secagem; estavam acompanhadas do documento legal, permitiu que a operação tivesse trânsito normal para o porto de Salvador com documento e fim específico de exportação, ainda assim lavrou Termo de Apreensão das mercadorias relacionadas na nota – cravo da índia – mandou para o Auditor lavrar o auto registrado em 19.03.2008 com data de emissão 19/02/2008 e ciência ao autuado em 26/03/2008.

Em 11/03/2008 foi emitido Memorando de Exportação 020/08 da MICHIE COM. EXPORTAÇÃO (anexo 08) e, nessa data, o Ministério da Fazenda através SISCOMEX emitiu comprovante de exportação (doc. anexo 09), prova legal da operação.

Conclui pedindo a improcedência do auto de infração lavrado sem a devida fundamentação e diz que caso coubesse seria uma penalidade pela falta de emissão de nota fiscal com a natureza da operação remessa para ventilação ou secagem, sem destaque do imposto.

Na informação fiscal prestada à fl. 24, o autuante confirma o prazo regular da defesa. Diz que o veículo interceptado saiu da empresa com a nota fiscal 0174, natureza da operação VENDAS PARA EXPORTAÇÃO emitida por Jorge Nunes & Cia. Ltda. O autuado agora tenta passar que a mercadoria foi remetida inicialmente para secagem. Afirma que, apesar de não conhecer essa operação, o contribuinte está errado com relação ao procedimento regulamentar. Teria que emitir uma nota com natureza de operação secagem, se existe tal processo, em seguida, uma outra nota de volta ou retorno da secagem para depois ser emitida nota fiscal de venda.

Sugere a procedência do auto de infração.

## VOTO

O Auto de Infração trata da exigência de ICMS referente a mercadorias que estavam sendo transportadas sem documentação fiscal. Isto porque o autuante interceptou o veículo transportador das mercadorias apreendidas saindo do estabelecimento autuado acompanhadas da nota fiscal 0174 (fl. 06), emitida por outro contribuinte, Jorge Nunes & Cia Ltda. – AGRONEX e com natureza de operação venda para exportação.

O autuado, na sua impugnação alega que a operação se refere à saída de mercadoria com natureza da operação de VENDA PARA EXPORTAÇÃO sem incidência de imposto, nos termos do art. 6º, inciso II, RICMS BA, observado o disposto nos arts. 581 e 582, através da nota fiscal 00174, emitida por Jorge Nunes & Cia Ltda. – AGRONEX com destino a empresa MICHIE com fim específico de exportação e embarque pelo porto de Salvador (doc. 06). Diz que os produtos exportados estavam em seu estabelecimento para fins da execução do serviço de ventilação e secagem visando à melhoria da qualidade dos produtos.

Examinando as peças que compõem o presente processo, verifico que a natureza da operação constante na nota fiscal 0174 (fl. 06), de 19.02.08 se refere a exportação do produto cravo da índia, a cargo de Jorge Nunes & Cia Ltda – AGRONEX, exportação complementada pela MICHIE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ 04.355.101/0001-36, situada em Castanhal, Belém do Pará, empresa comercial exportadora, de acordo art. 582, § 1º, II, RICMS BA.

Constato então que o autuado juntou ao processo documentos que indicam a realização da operação de exportação, o Registro de Exportação vinculado ao respectivo Memorando de Exportação nº 20, que confirma a exportação feita pela MICHIE (fl. 18), além dos dados da operação registrada no SISCOMEX (fl. 19), concluindo que efetivamente ocorreu a exportação, conforme defendido pelo autuado.

Com relação às suas assertivas, tem razão o autuante quando se refere aos procedimentos instrumentais que deveriam ser observados durante a entrada e saída para secagem e ventilação dos 520 sacos de cravo da índia. De certo, a remessa deve ser feita mediante a emissão de documento fiscal, na entrada do estabelecimento autuado e na saída para fins de controle, mas também para apuração do chamado valor acrescido, fato gerador de ICMS, nos casos cabíveis, a teor do art. 2º, VI, “a”, RICMS BA.

No caso vertente, exportação de cravo da índia, o processo de secagem e ventilação, apesar de não mais vigente o dispositivo invocado pelo autuado (art. 2º, § 6º, I, “c”, RICMS BA), foi o mesmo substituído por nova redação e que também não o considera industrialização, mas fazendo referência à tabela do IPI, da forma abaixo:

§ 6º *Não se considera industrializado o produto relacionado na TIPI com notação “NT” (não-tributado)*

Decreto 4542/02 (TIPI 2002)

NCM 0907.00.00 CRAVO-DA-ÍNDIA (FRUTOS, FLORES E PEDÚNCULOS) NT

Tendo em vista os elementos trazidos aos autos, é razoável acatar a exportação havida através da nota fiscal 0174, cuja natureza de operação venda para exportação e demais documentos juntados ao processo. A ausência que se verificou no caso, foi a emissão da nota fiscal quando do ingresso dos produtos para secagem, lavagem e sua posterior saída, de acordo com a afirmação do próprio autuado, além do documento anexo à folha 10.

Assim sendo, neste caso específico, não ficou caracterizada a acusação da realização de operações com mercadoria sem emissão de documento fiscal, mediante utilização de nota fiscal de outro contribuinte para entregar suas mercadorias, e sim, que deixou de ser emitida nota fiscal de remessa para beneficiamento no estabelecimento autuado, e este por sua vez não emitiu nota fiscal de retorno de mercadoria que beneficiou e foi destinada a exportação.

Logo, considero que ocorreu apenas o descumprimento de obrigação acessória vinculada à imputação, motivo pelo qual aplico a multa prevista no art. 42, inciso XIV-A da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) que prevê infringência à legislação do ICMS a realização de operações por estabelecimentos comerciais sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **944106-9/08**, lavrado contra **MANOEL DEIRÓ DA SILVA DE VALENÇA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, de acordo com o previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA